



P R E F E I T U R A D E I T U I U T A B A

Ofício n.º 2025/208

Ituiutaba, 05 de junho de 2025.

A Sua Excelência o Senhor
Francisco Tomaz de Oliveira Filho
Presidente da Câmara Municipal de Ituiutaba
Rua 24 n.º 950
Ituiutaba - MG

Assunto: **Encaminha Mensagem n.º 061.**

Senhor Presidente,

Tenho o prazer de passar às mãos de V. Exa. a inclusa Mensagem n.º 061/2025, desta data, acompanhada de projeto de Lei que ***Institui a “Lei Dona Senhorinha” que dispõe sobre a criação do Conselho Municipal de Política Cultural (CMPC),***

Com expressões de apreço e distinta consideração, subscrevo-me.

Atenciosamente,

LEANDRA GUEDES Assinado de forma digital
por LEANDRA GUEDES
FERREIRA:0060913 FERREIRA:00609135686
5686 Dados: 2025.06.05 11:14:40
-03'00'

Leandra Guedes Ferreira
- Prefeita de Ituiutaba -

RECEBÍ

RECEBÍ

RECEBÍ

RECEBÍ

RECEBÍ

RECEBÍ

RECEBÍ

RECEBÍ

RECEBÍ

RECEBÍ

RECEBÍ

Nome: Vinicius Oliveira e Silva
Assessor Especial
CPF 055.080.566-45

Recebi: 05/06/2025
13:40

PREFEITURA DE ITUIUTABA

MENSAGEM N. 061/2025

Ituiutaba/MG, 05 de junho de 2025.

Senhor Presidente,
Senhores Vereadores,

Encaminho à elevada apreciação dessa Egrégia Câmara Municipal o incluso Projeto de Lei que institui a “Lei Dona Senhorinha” e dispõe sobre a criação do Conselho Municipal de Política Cultural (CMPC).

A cultura é a expressão viva da identidade de um povo. É por meio dela que se preservam tradições, se promovem diálogos, se constroem pontes entre gerações e se alimenta a alma de uma cidade. Em reconhecimento a essa importância, este projeto propõe a criação de um espaço democrático, representativo e participativo para o planejamento, acompanhamento e avaliação das políticas públicas de cultura em nosso município.

O Conselho Municipal de Política Cultural, instituído por esta proposta legislativa, será composto de forma paritária entre Poder Público e Sociedade Civil, garantindo voz ativa àqueles que vivem e constroem a cultura local em suas mais diversas manifestações. A participação dos setores artísticos e culturais, da memória, da diversidade e da educação cultural permitirá que as políticas públicas da área sejam mais sensíveis, eficazes e comprometidas com a realidade de Ituiutaba.

A presente Lei também revoga a anterior, de nº 4.852/2021, atualizando e ampliando os mecanismos de participação e deliberação, para adequá-los às novas diretrizes do Sistema Nacional de Cultura e às demandas atuais da comunidade cultural tijucana.

Escolhemos homenagear nesta iniciativa a memória de Dona Senhorinha, figura emblemática de nossa cidade, cujo legado de amor à cultura e dedicação à memória popular permanece vivo entre nós. Que esta lei seja também um tributo àqueles e àquelas que, como ela, dedicam suas vidas à arte, à tradição e à coletividade.

Diante da relevância da matéria, solicitamos a colaboração e sensibilidade dos nobres vereadores e vereadoras para aprovação deste Projeto de Lei, certos de que sua implementação representará um marco importante no fortalecimento da cultura em Ituiutaba.

Renovo, por fim, protestos de elevada estima e consideração.

LEANDRA GUEDES FERREIRA:0060913
5686

Leandra Guedes Ferreira
- Prefeita de Ituiutaba -

Assinado de forma digital
por LEANDRA GUEDES
FERREIRA:00609135686
Dados: 2025.06.05 11:25:02
-03'00'

PREFEITURA DE ITUIUTABA

PROJETO DE LEI N. XXXXXX DE XXXXXX DE 2025

Institui a “Lei Dona Senhorinha” que dispõe sobre a criação do Conselho Municipal de Política Cultural (CMPC),

CM/78/2025

A Câmara Municipal de Ituiutaba decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Fica criado o Conselho Municipal de Política Cultural (CMPC), que terá composição paritária entre os representantes do Poder Público e da Sociedade Civil, sendo regido pela presente legislação e seu respectivo Regimento Interno.

Parágrafo único. O Conselho Municipal de Política Cultural terá como principal atribuição atuar, com base nas diretrizes propostas pela Conferência Municipal de Cultura - CMC, na elaboração, acompanhamento da execução, fiscalização e avaliação das políticas públicas de cultura consolidadas no Plano Municipal de Cultura – PMC.

Art. 2º O Conselho Municipal de Política Cultural – CMPC, constituído por 16 (dezesseis) membros, sendo 8 (oito) titulares e igual número de suplentes representantes do Poder Público, e 8 (oito) titulares e igual número de suplentes representante da Sociedade Civil, respeitada a diversidade setorial e regional desse grupo, na forma estabelecida nesta Lei:

§ 1º Os membros representantes da Administração Pública Municipal, titulares e suplentes, serão indicados pelo respectivo órgão da Administração Municipal com representação no Conselho, por meio de Portaria expedida pelo chefe do Poder Executivo, sendo:

- a) 2 (dois) membros da Fundação Cultural e respectivo suplente;
- b) 1 (um) membro da Secretaria Municipal de Educação e respectivo suplente;
- c) 1 (um) membro da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico e respectivo suplente;
- d) 1 (um) membro da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social e respectivo suplente;
- e) 1 (um) membro da Secretaria Municipal de Educação, Esporte e Lazer e respectivo suplente;
- f) 1 (um) membro da Secretaria Municipal de Finanças e Orçamento e respectivo suplente;
- g) 1 (um) membro da Procuradoria Geral do Município e respectivo suplente.

§ 2º A escolha dos representantes do setor cultural será feita por meio de eleição, garantido o voto secreto e a representatividade dos seguintes segmentos:

PREFEITURA DE ITUIUTABA

a) 2 (dois) representantes da área de Artes, atuantes nas artes visuais, artesanato, dança, música e teatro e respectivo suplente;

b) 1 (um) representante da área de Imagem e do Som, atuantes na fotografia, no audiovisual e na cultura digital e respectivo suplente;

c) 1 (um) representante da área de Cultura Popular e Folclórica;

d) 1 (um) representante da área de Memória, atuantes em galerias, museus e espaços culturais e respectivo suplente;

e) 1 (um) representante da área de Artes Cênicas e respectivo suplente;

f) 2 (dois) representantes de DIVERSIDADE CULTURAL, atuantes na cultura afro-brasileira, nas etnias indígenas e outras etnias, folia de reis, catira e congado e respectivo suplente.

§ 3º Os representantes da Sociedade Civil poderão concorrer e eleger pessoas físicas que se dediquem à área cultural e/ou artística no Município há pelo menos 2 (dois) anos, comprovados através de currículo, portfólio ou documentos congêneres, independentemente de vinculação a associações, sindicatos ou similares.

§ 4º Os integrantes do Conselho Municipal de Política Cultural terão mandato de 2 (dois) anos, renováveis, uma única vez, por igual período, conforme Regimento Interno.

§ 5º Nenhum membro, titular ou suplente, representante de entidade da sociedade civil, poderá ser detentor de cargo em comissão ou função de confiança vinculada ao Poder Público Municipal.

Art. 3º Deverá ser escolhido, entre os membros do Conselho Municipal de Cultura, o Presidente e o Secretário-Geral, bem como seus respectivos suplentes.

§ 1º O Presidente do Conselho Municipal de Política Cultural será detentor do voto de qualidade, além de seu voto pessoal, cabendo-lhe ainda dirigir as reuniões e exercer a representação externa, cumprindo e fazendo cumprir a legislação e as resoluções expedidas pelo órgão.

§ 2º O exercício da função de membro do Conselho Municipal de Política Cultural não será remunerado, constituindo serviço público relevante prestado ao Município.

Art. 4º O funcionamento do Conselho Municipal de Política Cultural será definido em Regimento Interno, devendo ser proposto e aprovado por seus integrantes.

§ 1º As decisões do Conselho Municipal de Política Cultural serão tomadas por maioria simples de votos.

§ 2º Os atos de proposição, requerimento e parecer definidos pelo Conselho Municipal de Políticas Culturais serão registrados em atas, numeradas e publicadas como anexos no Diário Oficial do Município.

§ 3º Os atos de recomendação e moção serão numerados e publicados como atos administrativos do Conselho no Diário Oficial do Município.

PREFEITURA DE ITUIUTABA

Art. 5º O funcionamento do Conselho Municipal de Política Cultural será definido em Regimento Interno, devendo ser proposto e aprovado por seus integrantes.

§ 1º As decisões do Conselho Municipal de Política Cultural serão tomadas por maioria simples de votos.

§ 2º Os atos de proposição, requerimento e parecer definidos pelo Conselho Municipal de Políticas Culturais serão registrados em atas, numeradas e publicadas como anexos no Diário Oficial do Município.

§ 3º Os atos de recomendação e moção serão numerados e publicados como atos administrativos do Conselho no Diário Oficial do Município.

Art. 6º Ao Conselho Municipal de Política Cultural (CMPC) compete:

I – Propor a formulação de diretrizes gerais da Política Cultural do Município;

II - Fiscalizar, monitorar e avaliar a execução do Plano Municipal de Cultura, bem como propor medidas que concorram para o cumprimento das diretrizes nele estabelecidas;

III - Incentivar a participação democrática na gestão das políticas públicas da área da cultura, estimulando a organização setorial e regional em toda a cidade;

IV - Colaborar com o órgão gestor de cultura na convocação e organização da Conferência Municipal de Cultura, a qual se realizará ordinariamente a cada dois anos, bem como aprovar Regimento Interno da Conferência;

V - Colaborar na elaboração do plano bianual de financiamento, bem como diligenciar pelo seu cumprimento, através de normas e diretrizes para programas e projetos de fomento e estímulo ao desenvolvimento cultural na cidade de Ituiutaba;

VI – Apoiar a inserção de linguagens artísticas nos diversos projetos educativos e de comunicação em âmbito municipal;

VII - Promover a cooperação com os diversos movimentos sociais, pontos de cultura, associações artísticas e culturais, organizações não governamentais e o setor empresarial para o desenvolvimento cultural do Município;

VIII – Analisar regularmente e encaminhar recomendações sobre os seguintes eixos:

a) Prioridades programáticas e orçamentárias relativas à área da cultura no Município;

b) Termos de Parceria com Instituições Culturais;

IX – Elaborar e aprovar seu Regimento Interno, dentro de 180 (cento e oitenta) dias após a sua instalação, a ser submetido à aprovação pela Prefeitura Municipal.

X - Organizar e dirigir seus serviços administrativos;

PREFEITURA DE ITUIUTABA

XI - elaborar o Plano Municipal de Cultura, para aplicação dos recursos municipais à difusão da Cultura;

XII - reconhecer as instituições, com fins culturais, para efeito de recebimento de auxílios ou subvenções municipais, mediante a aprovação de seus estatutos;

XII- propor a concessão de auxílios, dentro das dotações específicas orçamentárias, às instituições com fins lucrativos, oficiais ou particulares, de utilidade pública, tendo em vista a conservação e guarda de seu patrimônio artístico ou bibliográfico e a execução de projetos específicos para a difusão da cultura científica, literária ou artística;

XIII - cooperar para a defesa e conservação do patrimônio arqueológico, histórico e artístico do Município;

XIV - emitir parecer sobre assuntos e questões de natureza cultural que lhe sejam submetidos pelo Diretor do Departamento de Educação e Cultura da Municipalidade;

XV - Opinar sobre convênios, incentivá-los ou promovê-los, quando autorizados pelo Chefe do poder Executivo, visando a realização de exposições, festivais de cultura artística e congressos de caráter científico, artístico e literário.

Art. 7º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial a Lei nº 4.852 de 09 de dezembro de 2021.

Prefeitura de Ituiutaba, em 05 de junho de 2025.

LEANDRA GUEDES Assinado de forma digital
FERREIRA:0060913 FERREIRA:00609135686
5686 Dados: 2025.06.05
11:25:57 -03'00'

Leandra Guedes Ferreira
- Prefeita de Ituiutaba -



MUNICIPIO DE ITUIUTABA
Prefeitura Municipal de Ituiutaba
Capa de Processo



PREFEITURA DO MUNICIPIO DE ITUIUTABA

SPCP - SISTEMA DE PROTOCOLO E CONTROLE DE PROCESSOS

Número do Processo: 10399 / 2025

Data de Abertura: 23/05/2025 17:16:36

Contribuinte: MUNICIPIO DE ITUIUTABA

Órgão Solicitante: FUNDAÇÃO CULTURAL DE ITUIUTABA

Endereço:

Telefone:

C.N.P.J ou C.P.F: 18.457.218/0001-35

Assunto do Processo: REQUER PROVIDÊNCIA

Complemento do Assunto: OFICIO N°060/2025 - REVOGAÇÃO DA LEI 4.852, DEZEMBRO DE 2021.

Órgão Responsável: SETOR DE PROTOCOLO

Atendido por: ANA CAROLINA DO NASCIMENTO E AZEVEDO FERREIRA

@



FUNDAÇÃO CULTURAL DE ITUIUTABA

Entidade Cultural sem fins lucrativos com personalidade jurídica instituída por lei sob o n.º 2.298, de 22 de agosto de 1985, declarada de utilidade pública pela Lei Federal n.º 7.505 de 02 de julho de 1986.

CNPJ: 21.247.648/0001-37

Praça Mário Natal Guimarães, 70, Bairro Natal, Ituiutaba-MG _ CEP:38300-020

Telefone: (34)3112-3014

OFÍCIO Nº 060/2025

À

Sra. Excelentíssima

Prefeita Leandra Guedes

ASSUNTO: Revogar a Lei 4.852, DE DEZEMBRO DE 2021

Prezada, Sra., Excelentíssima

Eu, Zoraine Aparecida Rodrigues, Diretora Presidente da Fundação Cultural de Ituiutaba, venho por meio deste informar que a Lei nº 4.852, DE DEZEMBRO DE 2021, terá que ser alterada ou substituída devido às mudanças no marco regulatório (Lei 14.835, DE ABRIL DE 2024). Além disso na Lei nº 4.852, DE DEZEMBRO DE 2021 menciona um Departamento de Educação e Cultura que atualmente não existe mais na Prefeitura.

Aproveito o ensejo para renovar os votos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente,

Ituiutaba 23 de maio de 2025

Zoraine Aparecida Rodrigues

Diretora Presidente da Fundação Cultural de Ituiutaba-MG

10000

PROCEDE DE 11.05/09.

27/05/25

Luiz David Lara Finc
048/MG 124.682

PREFEITURA DE ITUIUTABA

PROJETO DE LEI N. XXXXXX DE XXXXXX DE 2025

Institui a "Lei Dona Senhorinha" que dispõe sobre a criação do Conselho Municipal de Política Cultural (CMPC),

A Câmara Municipal de Ituiutaba decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Fica criado o Conselho Municipal de Política Cultural (CMPC), que terá composição paritária entre os representantes do Poder Público e da Sociedade Civil, sendo regido pela presente legislação e seu respectivo Regimento Interno.

Parágrafo único. O Conselho Municipal de Política Cultural terá como principal atribuição atuar, com base nas diretrizes propostas pela Conferência Municipal de Cultura - CMC, na elaboração, acompanhamento da execução, fiscalização e avaliação das políticas públicas de cultura consolidadas no Plano Municipal de Cultura - PMC.

Art. 2º O Conselho Municipal de Política Cultural - CMPC, constituído por 16 (dezesesseis) membros, sendo 8 (oito) titulares e igual número de suplentes representantes do Poder Público, e 8 (oito) titulares e igual número de suplentes representante da Sociedade Civil, respeitada a diversidade setorial e regional desse grupo, na forma estabelecida nesta Lei:

§ 1º Os membros representantes da Administração Pública Municipal, titulares e suplentes, serão indicados pelo respectivo órgão da Administração Municipal com representação no Conselho, por meio de Portaria expedida pelo chefe do Poder Executivo, sendo:

- a) 2 (dois) membros da Fundação Cultural e respectivo suplente;
- b) 1 (um) membro da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico e respectivo suplente;
- c) 1 (um) membro da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social e respectivo suplente;
- d) 1 (um) membro da Secretaria Municipal de Educação, Esporte e Lazer e respectivo suplente;
- e) 1 (um) membro da Secretaria Municipal de Finanças e Orçamento e respectivo suplente;
- f) 1 (um) membro da Procuradoria Geral do Município e respectivo suplente.
- g) 1 (um) membro da Fundação Zumbi dos Palmares e respectivo suplente.

PREFEITURA DE ITUIUTABA

§ 2º A escolha dos representantes do setor cultural será feita por meio de eleição, garantido o voto secreto e a representatividade dos seguintes segmentos:

a) 2 (dois) representantes da área de Artes, atuantes nas artes visuais, artesanato, dança, música e teatro e respectivo suplente;

b) 1 (um) representante da área de Imagem e do Som, atuantes na fotografia, no audiovisual e na cultura digital e respectivo suplente;

c) 1 (um) representante da área de Cultura Popular e Folclórica;

d) 1 (um) representante da área de Memória, atuantes em galerias, museus e espaços culturais e respectivo suplente;

e) 1 (um) representante da área de Artes Cênicas e respectivo suplente;

f) 2 (dois) representantes de DIVERSIDADE CULTURAL, atuantes na cultura afro-brasileira, nas etnias indígenas e outras etnias, folia de reis, catira e congado e respectivo suplente.

§ 3º Os representantes da Sociedade Civil poderão concorrer e eleger pessoas físicas que se dediquem à área cultural e/ou artística no Município há pelo menos 2 (dois) anos, comprovados através de currículo, portfólio ou documentos congêneres, independentemente de vinculação a associações, sindicatos ou similares.

§ 4º Os integrantes do Conselho Municipal de Política Cultural terão mandato de 2 (dois) anos, renováveis, uma única vez, por igual período, conforme Regimento Interno.

§ 5º Nenhum membro, titular ou suplente, representante de entidade da sociedade civil, poderá ser detentor de cargo em comissão ou função de confiança vinculada ao Poder Público Municipal.

Art. 3º Deverá ser escolhido, entre os membros do Conselho Municipal de Cultura, o Presidente, Vice-Presidente e o Secretário-Geral.

§ 1º O Presidente do Conselho Municipal de Política Cultural será detentor do voto de qualidade, além de seu voto pessoal, cabendo-lhe ainda dirigir as reuniões e exercer a representação externa, cumprindo e fazendo cumprir a legislação e as resoluções expedidas pelo órgão.

§ 2º O exercício da função de membro do Conselho Municipal de Política Cultural não será remunerado, constituindo serviço público relevante prestado ao Município.

Art. 4º O funcionamento do Conselho Municipal de Política Cultural será definido em Regimento Interno, devendo ser proposto e aprovado por seus integrantes.

§ 1º As decisões do Conselho Municipal de Política Cultural serão tomadas por maioria simples de votos.

§ 2º Os atos de proposição, requerimento e parecer definidos pelo Conselho Municipal de Políticas Culturais serão registrados em atas, numeradas e publicadas como anexos no Diário Oficial do Município.

PREFEITURA DE ITUIUTABA

§ 3º Os atos de recomendação e moção serão numerados e publicados como atos administrativos do Conselho no Diário Oficial do Município.

Art. 5º O funcionamento do Conselho Municipal de Política Cultural será definido em Regimento Interno, devendo ser proposto e aprovado por seus integrantes.

§ 1º As decisões do Conselho Municipal de Política Cultural serão tomadas por maioria simples de votos.

§ 2º Os atos de proposição, requerimento e parecer definidos pelo Conselho Municipal de Políticas Culturais serão registrados em atas, numeradas e publicadas como anexos no Diário Oficial do Município.

§ 3º Os atos de recomendação e moção serão numerados e publicados como atos administrativos do Conselho no Diário Oficial do Município.

Art. 6º Ao Conselho Municipal de Política Cultural (CMPC) compete:

I – Propor a formulação de diretrizes gerais da Política Cultural do Município;

II - Fiscalizar, monitorar e avaliar a execução do Plano Municipal de Cultura, bem como propor medidas que concorram para o cumprimento das diretrizes nele estabelecidas;

III - Incentivar a participação democrática na gestão das políticas públicas da área da cultura, estimulando a organização setorial e regional em toda a cidade;

IV - Colaborar com o órgão gestor de cultura na convocação e organização da Conferência Municipal de Cultura, a qual se realizará ordinariamente a cada dois anos, bem como aprovar Regimento Interno da Conferência;

V - Colaborar na elaboração do plano bianual de financiamento, bem como diligenciar pelo seu cumprimento, através de normas e diretrizes para programas e projetos de fomento e estímulo ao desenvolvimento cultural na cidade de Ituiutaba;

VI – Apoiar a inserção de linguagens artísticas nos diversos projetos educativos e de comunicação em âmbito municipal;

VII - Promover a cooperação com os diversos movimentos sociais, pontos de cultura, associações artísticas e culturais, organizações não governamentais e o setor empresarial para o desenvolvimento cultural do Município;

VIII – Analisar regularmente e encaminhar recomendações sobre os seguintes eixos:

a) Prioridades programáticas e orçamentárias relativas à área da cultura no Município;

b) Termos de Parceria com Instituições Culturais;

PREFEITURA DE ITUIUTABA

IX – Elaborar e aprovar seu Regimento Interno, dentro de 180 (cento e oitenta) dias após a sua instalação, a ser submetido à aprovação pela Prefeitura Municipal.

X - Organizar e dirigir seus serviços administrativos;

XI - elaborar o Plano Municipal de Cultura, para aplicação dos recursos municipais à difusão da Cultura;

XII - reconhecer as instituições, com fins culturais, para efeito de recebimento de auxílios ou subvenções municipais, mediante a aprovação de seus estatutos;

XII- propor a concessão de auxílios, dentro das dotações específicas orçamentárias, às instituições com fins lucrativos, oficiais ou particulares, de utilidade pública, tendo em vista a conservação e guarda de seu patrimônio artístico ou bibliográfico e a execução de projetos específicos para a difusão da cultura científica, literária ou artística;

XIII - cooperar para a defesa e conservação do patrimônio arqueológico, histórico e artístico do Município;

XIV - emitir parecer sobre assuntos e questões de natureza cultural que lhe sejam submetidos pelo Diretor Presidente da Fundação Cultural de Ituiutaba;

XV - Opinar sobre convênios, incentivá-los ou promovê-los, quando autorizados pelo Chefe do poder Executivo, visando a realização de exposições, festivais de cultura artística e congressos de caráter científico, artístico e literário.

Art. 7º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial a Lei nº 4.852 de 09 de dezembro de 2021.

Prefeitura de Ituiutaba, em 21 de maio de 2025.

Leandra Guedes Ferreira
- Prefeita de Ituiutaba -



PARECER JURÍDICO Nº 447/2025

Processo Administrativo: 10399/2024

Assunto: **PROJETO DE LEI – CONSELHO MUNICIPAL DE POLÍTICA CULTURAL – ART. 216-A, CONSTITUIÇÃO FEDERAL – LEI FEDERAL Nº 14.835/2024**

1. RELATÓRIO

Foi solicitado pela Fundação Cultural de Ituiutaba (FCI) a elaboração de projeto de Lei com a finalidade de revogar a Lei Municipal nº 4.852/2021 e regulamentar o Conselho Municipal de Política Cultural.

Tal alteração tem como objetivo ajustar a legislação municipal à Lei Federal nº 14.835/2024 que estabeleceu o marco regulatório do Sistema Nacional de Cultura (SNC).

É o breve relatório.

2. DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS

Inicialmente, mister se faz esclarecer que compete à Procuradoria do Processo Administrativo e do Contencioso e Geral zelar pela legalidade dos atos da Administração Municipal, propondo medidas que visem à correção das ilegalidades eventualmente encontradas, nos termos do artigo 16 da Lei Complementar nº 150/2017.

Ato contínuo, é válido ressaltar que o Parecer Jurídico **não é ato vinculativo**, não cabendo a Procuradoria do Processo Administrativo e do Contencioso em Geral analisar a viabilidade econômica e orçamentária das solicitações encaminhadas pelas Secretarias Municipais, sendo de responsabilidade do administrador que empenha os recursos tal análise. Neste sentido:

O parecer emitido por procurador ou advogado de órgão da administração pública não é ato administrativo. Nada mais é do que a opinião emitida pelo operador do direito, opinião técnico-jurídica, que orientará o administrador na tomada da decisão, na prática do ato administrativo, que se constitui na execução ex officio da lei. Na oportunidade do julgamento, porquanto envolvido na espécie simples parecer, ou seja, ato opinativo que poderia ser, ou não, considerado pelo administrador.” (Mandado de Segurança nº 24.584-1 - Distrito Federal - Relator: Min. Marco Aurélio de Mello – STF.)

...the ... of ...
...the ... of ...
...the ... of ...
...the ... of ...
...the ... of ...

...the ... of ...
...the ... of ...
...the ... of ...
...the ... of ...
...the ... of ...

...the ... of ...
...the ... of ...
...the ... of ...
...the ... of ...
...the ... of ...

...the ... of ...
...the ... of ...
...the ... of ...
...the ... of ...
...the ... of ...

...the ... of ...
...the ... of ...
...the ... of ...
...the ... of ...
...the ... of ...

...the ... of ...
...the ... of ...
...the ... of ...
...the ... of ...
...the ... of ...

...the ... of ...
...the ... of ...
...the ... of ...
...the ... of ...
...the ... of ...

...the ... of ...
...the ... of ...
...the ... of ...
...the ... of ...
...the ... of ...

...the ... of ...
...the ... of ...
...the ... of ...
...the ... of ...
...the ... of ...



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITUIUTABA

- PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO -

O Projeto de Lei em questão será analisado do ponto de vista formal e material.

a) Dos Aspectos Formais do Projeto de Lei

Do ponto de vista formal, verifica-se que o Projeto de Lei em questão atende às normas quanto à iniciativa, já que proposta pela Chefe do Poder Executivo conforme art. 39, § 1º, inciso II, alínea 'c' da Lei Orgânica do Município de Ituiutaba, veja-se:

“Art. 39. A iniciativa das Leis Complementares e Ordinárias cabe a qualquer vereador ou comissão, ao Prefeito e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

§ 1º São de iniciativa privativa do Prefeito as leis que:

(...)

II – disponham sobre:

(...)

c) organização administrativa, matéria tributária e orçamentária e serviços públicos;

d) criação, estruturação e atribuição das Secretarias Municipais e órgãos da administração pública municipal. (grifos nossos)

Determina ainda no art. 62 que:

Art. 62 - Compete, privativamente, ao Prefeito (CF- 84):

(...)

V - sancionar, promulgar e fazer publicar as leis, bem como expedir decretos regulamentos para sua fiel execução;

(...)

VII - dispor sobre organização e funcionamento da administração municipal, na forma da lei;

(...)

Neste sentido, é possível constatar o preenchimento dos requisitos formais para o Projeto de Lei.

b) Dos Aspectos Materiais do Projeto de Lei

Da perspectiva material, é necessário analisar as normas constitucionais e infraconstitucionais que tratam sobre o orçamento público.

A Constituição Federal de 1988 estabelece que:

Art. 215. O Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional, e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais.

(...)

Art. 216-A. O Sistema Nacional de Cultura, organizado em regime de colaboração, de forma descentralizada e participativa, institui um processo de gestão e promoção conjunta de políticas públicas de cultura, democráticas e permanentes, pactuadas entre os entes da Federação e a sociedade, tendo por objetivo promover o desenvolvimento humano, social e econômico com pleno exercício dos direitos culturais.

(...)



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITUIUTABA

- PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO -

§ 2º Constitui a estrutura do Sistema Nacional de Cultura, nas respectivas esferas da Federação:

- I - órgãos gestores da cultura;
- II - conselhos de política cultural;**
- III - conferências de cultura;
- IV - comissões intergestores;
- V - planos de cultura;
- VI - sistemas de financiamento à cultura;
- VII - sistemas de informações e indicadores culturais;
- VIII - programas de formação na área da cultura; e
- IX - sistemas setoriais de cultura.

§ 3º Lei federal disporá sobre a regulamentação do Sistema Nacional de Cultura, bem como de sua articulação com os demais sistemas nacionais ou políticas setoriais de governo.

§ 4º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios organizarão seus respectivos sistemas de cultura em leis próprias. (grifos nossos)

Conforme texto constitucional, compete ao Município em concorrência de responsabilidade ao Estado e à União a organização dos seus sistemas de cultura em Lei própria, seguindo contudo, a Lei Federal que regulamenta o Sistema Nacional de Cultura.

A Lei Federal que regulamentou o sistema foi a Lei nº 14.835/2024, que determina que:

Art. 5º.

(...)

§ 4º A adesão plena dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios ao SNC, estabelecida nos termos de regulamento, é condicionada, ao menos, à:

- I - formalização da adesão perante a União por meio de instrumento próprio;
- II - publicação de lei específica de criação dos sistemas estaduais, distrital ou municipais de cultura, conforme o ente federativo, nos termos do § 4º do art. 216-A da Constituição Federal;**
- III - criação, no âmbito de cada ente federativo ou sistema, de conselho de política cultural, de plano de cultura e de fundo de cultura próprios;**
- IV - criação e implementação, no âmbito dos Estados, de comissão intergestores bipartite, para operacionalização do respectivo sistema estadual de cultura.

(...)

Art. 11. Compete aos Municípios que aderirem ao SNC:

- I - instituir, coordenar, gerir, manter e desenvolver seu sistema municipal de cultura;**
- II - criar condições legais, administrativas, orçamentárias e de participação da sociedade civil para sua integração ao SNC e ao sistema estadual de cultura do Estado onde se localiza o Município;**
- III - compartilhar, em regime de colaboração, metas, ações e recursos com os demais entes federativos no âmbito do SNC, de forma a cooperar para a instituição, a manutenção e o desenvolvimento de eventuais sistemas intermunicipais de cultura dos Municípios localizados na respectiva unidade da Federação e, no caso dos Municípios do entorno do Distrito Federal, conforme definidos na legislação, de sistema interfederativo de cultura;
- IV - instituir e implantar ou reestruturar conselho municipal de política cultural, garantindo que seus membros sejam escolhidos por meio de eleição direta, com representação da sociedade civil que seja, no mínimo, paritária em relação aos membros do poder público;**
- V - realizar as conferências municipais de cultura previamente às respectivas conferências estaduais e às conferências nacionais de cultura;

The first part of the document discusses the importance of maintaining accurate records of all transactions. It emphasizes that proper record-keeping is essential for the integrity of the financial system and for the ability to detect and prevent fraud. The document also outlines the responsibilities of individuals involved in the process, including the need for transparency and accountability.

The second part of the document provides a detailed overview of the various methods used to collect and analyze data. It describes the different types of data sources, such as surveys, interviews, and focus groups, and explains how this information is used to identify trends and patterns. The document also discusses the challenges associated with data collection and analysis, such as ensuring the reliability and validity of the data.

The third part of the document focuses on the development of effective communication strategies. It discusses the importance of clear and concise communication in conveying complex information and provides guidelines for writing reports and presentations. The document also emphasizes the need for active listening and the ability to respond to feedback.

The fourth part of the document discusses the role of technology in modern business operations. It explores the various ways in which technology can be used to improve efficiency and productivity, such as through the use of automation and data analytics. The document also discusses the potential risks associated with technology, such as data security and privacy concerns.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITUIUTABA

- PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO -

VI - participar das conferências estaduais de cultura por meio dos delegados eleitos nas conferências municipais de cultura;

VII - cooperar, em sua esfera de atuação, para a articulação entre gestor federal, gestores dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios no âmbito de órgão ou entidade federal intergestores caracterizado como tripartite e para a implementação da comissão intergestores bipartite do respectivo Estado;

VIII - elaborar o plano municipal de cultura com o conselho de política cultural do ente federativo, com os demais órgãos responsáveis na respectiva esfera e com a participação da sociedade civil, bem como implementá-lo e revisá-lo;

IX - instituir sistema municipal de financiamento à cultura por meio do fundo municipal de cultura, de natureza contábil ou financeira, com garantia de recursos para o seu funcionamento;

X - cooperar para a implementação do SNIIC e do sistema de informações e indicadores culturais do Estado onde o Município se localiza;

XI - cooperar para a implementação de ações federais e estaduais de formação de gestores e de conselheiros municipais de cultura;

XII - cooperar para a implementação dos sistemas e planos setoriais de cultura federais e dos sistemas de cultura subnacionais vinculados ao SNC aos quais tenham aderido;

XIII - oferecer contrapartidas para o pleno funcionamento de seu sistema municipal de cultura, no mínimo, por meio de garantia de infraestrutura física e de pagamento de pessoal indispensáveis, nos termos de regulamento, à manutenção do órgão gestor da cultura do ente federativo.

Art. 12. Os Municípios que aderirem ao SNC poderão instituir sistemas intermunicipais de cultura no âmbito do Estado no qual se localizam.

§ 1º Os sistemas intermunicipais de cultura serão desenvolvidos por meio de consórcios públicos intermunicipais ou instrumentos congêneres, a fim de promover o desenvolvimento sustentável e os direitos culturais em âmbito local.

§ 2º As regras válidas para os sistemas municipais de cultura de que trata esta Lei aplicam-se, no que couber, aos sistemas intermunicipais de cultura.

§ 3º Cada Município poderá integrar um único sistema intermunicipal de cultura, excetuado o disposto no parágrafo único do art. 13 desta Lei, caso em que os Municípios do entorno do Distrito Federal poderão integrar, simultaneamente, o referido sistema interfederativo e 1 (um) sistema intermunicipal de cultura.

(...)

Art. 14. A União oferecerá apoio técnico, operacional e financeiro, por meio de mecanismos e instrumentos de gestão e de estímulos capazes de orientar a adesão dos demais entes federativos, em especial os Municípios, ao SNC. (...) (grifos nossos)

Neste aspecto, o Projeto de Lei à ser criado representa um avanço à nível municipal na regulamentação do Conselho Municipal de Política Cultural, remodelando as formas de indicação dos membros nos termos do art. 11, IV da Lei Federal nº 14.835/2024.

Por todo exposto, ENTENDEMOS pela legalidade e viabilidade jurídica da publicação do Projeto de Lei requerido pela FCI.

III - DA CONCLUSÃO

Por todo o exposto, OPINAMOS pela legalidade e viabilidade jurídica da publicação do Projeto de Lei requerido pela FCI.

REVIEWS

The book is a collection of essays by a group of leading experts in the field of the history of the United States. It is a very good book and it is well worth reading.

The book is a collection of essays by a group of leading experts in the field of the history of the United States. It is a very good book and it is well worth reading.

The book is a collection of essays by a group of leading experts in the field of the history of the United States. It is a very good book and it is well worth reading.

The book is a collection of essays by a group of leading experts in the field of the history of the United States. It is a very good book and it is well worth reading.

The book is a collection of essays by a group of leading experts in the field of the history of the United States. It is a very good book and it is well worth reading.

The book is a collection of essays by a group of leading experts in the field of the history of the United States. It is a very good book and it is well worth reading.

The book is a collection of essays by a group of leading experts in the field of the history of the United States. It is a very good book and it is well worth reading.

The book is a collection of essays by a group of leading experts in the field of the history of the United States. It is a very good book and it is well worth reading.

The book is a collection of essays by a group of leading experts in the field of the history of the United States. It is a very good book and it is well worth reading.

The book is a collection of essays by a group of leading experts in the field of the history of the United States. It is a very good book and it is well worth reading.





PREFEITURA MUNICIPAL DE ITUIUTABA

- PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO -

À Secretaria Municipal de Governo.

É o parecer, s. m. j.

Ituiutaba/MG, 27 de maio de 2025.

Luiz David Lara Filho
Procurador Adjunto

1. Introduction
2. Methodology
3. Results
4. Discussion
5. Conclusion

Researcher's Name
Date of Publication



Published by the
Journal of
Research in
Education



Copyright © 2024
All rights reserved.



PREFEITURA

ITUIUTABA

Faz acontecer

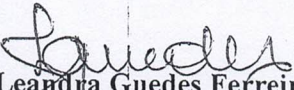
Despacho – Proc. nº 10.399 / 2025

Em atenção ao requerimento da **Fundação Cultural de Ituiutaba-FCI**, que enviou para análise e autorização, a Minuta de Projeto de Lei com a finalidade de revogar a Lei Municipal nº 4.852/2021 e regulamentar o Conselho Municipal de Política Cultural, com o objetivo de ajustar a legislação municipal à Lei Federal nº 14.835/2024, que estabeleceu o marco regulatório do Sistema Nacional de Cultura (SNC).

Considerando o parecer jurídico nº 447/2025, exarado pela Procuradoria Geral do Município, favorável a tramitação da matéria, **autorizo** o envio do Projeto de Lei à Nossa Egrégia Casa Legislativa para que proceda a revogação da Lei nº 4.852, de 09/12/2021, bem como à aprovação e posterior publicação da nova “**Lei Dona Senhorinha**”, que dispõe sobre a criação do Conselho Municipal de Política Cultural (CMPC).

Remeta ao Departamento de Elaboração, Atualização Legislativa e Atos Administrativos para as devidas providências.

Ituiutaba, 27 de maio de 2025.


Leandra Guedes Ferreira
Prefeita de Ituiutaba

